



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 720, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), que *aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 720, de 2024, que aprova o texto da Convenção nº 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Marco Promocional para a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST), adotada durante a 95ª Conferência Internacional do Trabalho, em maio de 2006.

O referido ato internacional foi submetido pela Presidência da República ao crivo congressional por meio da Mensagem nº 174, de 1º de maio de 2023.

Na exposição de motivos, subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores e pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ressalta-se que, em junho de 2022, durante a 110ª Conferência Internacional do Trabalho, a Segurança e a Saúde no Trabalho (SST) foram reconhecidas, por resolução da OIT, como parte do conjunto de princípios e direitos fundamentais da Organização relativos ao mundo do trabalho.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

O texto consigna, ainda, que o acordo internacional em causa, de caráter programático, visa a promover o aprimoramento contínuo da Segurança e da Saúde no Trabalho (SST), por meio da concepção, implementação e monitoramento periódico, em interlocução com organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, de uma estrutura composta por três pilares: 1) uma política coerente em matéria de segurança e saúde no trabalho, 2) um sistema que contemple a infraestrutura necessária à implementação dessa política, e 3) um programa nacional nessa área.

O documento interministerial destaca, também, que a Convenção em questão inclui definições claras dos conceitos de Política, Sistema e Plano Nacional de SST, além de estabelecer parâmetros obrigatórios mínimos para que tais elementos operem adequadamente.

A exposição de motivos aponta, por igual, que a Convenção servirá de estímulo aos Estados-membros da OIT para que envidem maiores esforços na promoção de uma cultura preventiva em matéria de segurança e saúde no trabalho, com vistas a melhorar as condições e ambientes de trabalho e reduzir, por consequência, os agravos à saúde do trabalhador. Ademais, o instrumento internacional em escrutínio está alinhado à nossa legislação, que já dispõe de dispositivos constitucionais, leis – trabalhistas, previdenciárias e de saúde – que abordam a saúde e a segurança no trabalho, além de normas infralegais específicas e de diversos acordos e convenções coletivas de trabalho dedicadas à temática.

No preâmbulo, os considerandos do tratado, entre outras constatações, reconhecem que a promoção da segurança e saúde do trabalho compõe, no âmbito da OIT, a agenda do trabalho digno para todos; recordando também as atribuições e funções normativas da OIT, bem como a importância de se promover ininterruptamente, no âmbito interno dos países, uma cultura de prevenção em matéria de segurança e saúde, o que implica a necessidade de adotar uma convenção internacional mais específica nesses aspectos.

A parte dispositiva, por sua vez, é composta por 14 artigos distribuídos em 6 capítulos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Nos termos de seu Artigo 1, são apresentadas as definições empregadas na Convenção: (1) “política nacional”; (2) “sistema nacional de segurança e saúde no trabalho” – ou simplesmente “sistema nacional”; (3) “programa nacional de segurança e saúde no trabalho” – ou “programa nacional” e (4) “cultura nacional de prevenção em matéria de segurança e saúde”.

O Artigo 2 estabelece os objetivos da Convenção, determinando que os Estados-parte se comprometam a aprimorar continuamente a segurança e a saúde no trabalho a fim de prevenir lesões, doenças e óbitos ocupacionais, por meio de “política, sistema e programa nacional”, a serem criados em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas do país.

Na sequência, o Artigo 3 explica, em linhas gerais, como será desenvolvida a política nacional de segurança e saúde no ambiente de trabalho.

No Artigo 4, por sua vez, são pactuados o estabelecimento, manutenção, desenvolvimento progressivo e revisão periódica de um sistema nacional de segurança e saúde laboral, a ser desenhado em diálogo com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, especificando os tópicos que, necessariamente, deverão ser adotados, e o que se recomenda acrescentar a esses sistemas nacionais.

Adiante, o Artigo 5 fixa pormenores do “Programa Nacional”, que será a operacionalização do Sistema Nacional previsto no Artigo 4, sendo detalhados os componentes obrigatórios. O último parágrafo institui que o programa nacional seja amplamente divulgado e, caso seja viável, lançado e apoiado pelas mais altas autoridades do país.

Iniciando o último capítulo, das “Disposições Finais”, o texto convencional ressalva que não faz revisão ou alteração de nenhuma convenção ou recomendação internacional anterior em matéria trabalhista (Artigo 6).

O preceito seguinte estipula que as ratificações serão registradas junto ao Diretor-Geral do Escritório Internacional do Trabalho (Artigo 7).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Adicionalmente, os Artigos de 8 a 11 se ocupam dos processos de entrada em vigor da Convenção e de sua denúncia.

Em seguida, o Artigo 12 estabelece que o Conselho de Administração do Escritório Internacional do Trabalho submeterá, à Conferência Geral, um relatório acerca do cumprimento da Convenção, assim como avaliará a pertinência de sugerir eventuais revisões do tratado. Ato contínuo, são detalhadas as regras de ratificação de uma eventual revisão e de ratificação da Convenção por Estados que venham a ela aderir posteriormente (Artigo 13). Finalmente, afirmam-se autênticas as versões originais em língua inglesa e francesa (Artigo 14).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa. Na sequência, foi distribuída a esta Comissão, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Destacamos, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Observamos, ainda, que não há vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No mérito, como acentuado nos considerandos, os negociadores almejam proteger os trabalhadores de doenças, de origem ocupacional ou não, e de acidentes de trabalho. Esse exercício é necessário e benfazejo, tendo em vista que, apesar de o ordenamento jurídico interno ser mais abrangente e rigoroso no tocante a saúde e segurança no trabalho que as normas consagradas pela OIT, o Brasil terá a oportunidade, por meio da cooperação internacional, de aprimorar sua legislação trabalhista, perante





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

um mundo do trabalho em constante transformação, servindo-se da troca de experiências e de boas práticas entre países.

Além disso, sinaliza-se seja para os investidores e mercados estrangeiros, seja para a opinião pública global, o alto nível dos padrões de direito do trabalho que balizam as atividades econômicas desenvolvidas em nosso território.

Finalmente, cabe mencionar que o ato internacional, em vigor desde 20 de fevereiro de 2009, oferece marco legislativo seguro para todos os países que venham a se vincular ao texto, o que já foi feito, até o presente momento, por 77 Estados.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 720, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

